

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 61, DE 2023

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto tem por objetivo determinar que prescrevem em cinco anos as multas administrativas aplicadas em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça - STJ apreciando a inconformidade de quem recebeu multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, firmou o entendimento de que a prescrição delas somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A proposição tramita no regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



LexEdit

\* C D 2 3 0 6 3 2 7 4 4 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto no inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à infância, à adolescência, ao direito de família e à família.

A prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo. Ocorre quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar de outrem o cumprimento de obrigação. Significa a perda do direito de pleitear a tutela jurisdicional em virtude do exaurimento do prazo definido em lei para o exercício de determinado direito.

Destarte, se por um lado é certo que o decurso do tempo possibilita a consolidação das situações não questionadas, por outro deve-se preservar o direito durante um prazo razoavelmente adequado.

Note-se, pois, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre o prazo prescricional das multas administrativas. O art. 226, caput, do ECA permite a aplicação de normas da parte geral do Código Penal em determinados casos:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Assim, por não haver expressa previsão legal sobre o tema, muitos juízes têm aplicado subsidiariamente às sanções administrativas a regra de prescrição de multas da Parte Geral do Código Penal, conforme o teor do art. 114, a saber:

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

Essa regra penal quanto à prescrição de multa, só deve ser aplicada em relação à prescrição das medidas socioeducativas, impostas aos menores que cometem atos infracionais.



Vale salientar que a multa administrativa aplicada com base na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, indica sanção de característica administrativa e, portanto, insere-se nas regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal. Não se deve, portanto, permitir-se a aplicação do prazo de dois anos previsto no art. 114, I, do Código Penal.

A multa administrativa é diversa da multa penal. A multa penal é sanção pecuniária imposta pela prática de crime. Já a multa administrativa é sanção pecuniária aplicada em razão de infração administrativa. A sanção de multa do Direito Penal pode ser convertida em medida de restrição de liberdade, enquanto a multa administrativa não admite essa possibilidade.

Portanto, resta claro que o ECA deve estabelecer que todas as multas administrativas se sujeitam ao prazo prescricional do Direito Administrativo, sendo sempre de cinco anos, excluindo-se a aplicabilidade das regras de prescrição penal.

Tal medida se impõe para que as sanções referentes às infrações administrativas estabelecidas no ECA sejam mais efetivas e dissuasórias, o que, por certo, concretizará o ditame constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 61, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-10651

LexEdit

